



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2078671 - CE (2023/0198226-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
FLÁVIA LUIZA BRITO PEREIRA - CE036383
CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556
NIVANDA SOUSA VASCONCELOS - CE042680
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, XL, do permissivo constitucional) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 99 e 231, V, da Lei 9.503/1997 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "trata-se de agravo interposto pela empresa contra decisão que, em sede de execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes [DNIT], rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante. A dívida em cobrança diz respeito a multa por infração ao art. 231, inc. V, da Lei 9.503/1997 [Código de Trânsito Brasileiro], configurada por transitar com o veículo com excesso de peso. Nos termos já apresentados pela recorrente, a Lei 13.103/2015, art. 22, inc. II, autorizou a conversão em advertência da penalidade em questão, desde que aplicada até dois anos antes da entrada em vigor da referida lei, que foi regulamentada pelo Decreto 8.433, de 16 de abril de 2015, fixando que as infrações aplicadas a partir de 20 de abril de 2013 receberiam punições de advertência. Conforme consignado na decisão agravada, 'observa-se que as infrações que deram origem à CDA, objeto desta execução fiscal, foram todas lavradas nos anos de 2010 e 2011, ou seja, em período bastante anterior ao acima apontado, sendo inaplicável, destarte, o dispositivo legal em referência'. A decisão recorrida adota entendimento alinhado a precedentes desta Corte Regional, inclusive 'o Pleno deste Tribunal decidiu que não cabe ao judiciário instituir norma mais benéfica, ampliando a retroatividade de norma já existente. Assim, fica mantido o entendimento de que a conversão pretendida somente é possível nos casos em que a penalidade de multa foi aplicada durante o período compreendido entre 17/04/2013 e 17/04/2015' (...) Por este entender, voto pelo não provimento do agravo de instrumento" (fls. 240-241, e-STJ).

4. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de

fundamentos aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.671 - CE (2023/0198226-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
FLÁVIA LUIZA BRITO PEREIRA - CE036383
CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556
NIVANDA SOUSA VASCONCELOS - CE042680
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 431-436, e-STJ) que não conheceu do recurso.

A agravante sustenta, em suma (fls. 442-447, e-STJ):

A tese da aplicação do princípio da retroatividade benigna ao Direito Administrativo sancionador foi amplamente debatida no Acórdão recorrido ao se negar a aplicar esse princípio, divergindo frontalmente de decisões desse c. STJ que o aplicam na seara administrativa.

(...)

Por fim, quanto à incidência das súmula 283/STF, respeitosamente, os argumentos que fundamentaram o Recurso Especial foram pontualmente tratados pela Agravante

(...)

Assim, pede-se a reconsideração da decisão agravada, ou que a presente seja recebida como Agravo Interno e a questão seja submetida à d. Turma Julgadora, para que a reforme, pedindo, em qualquer caso, que se conheça e dê provimento ao Recurso Especial, nos termos e pelas razões que dele constam.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 454, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.671 - CE (2023/0198226-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
FLÁVIA LUIZA BRITO PEREIRA - CE036383
CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556
NIVANDA SOUSA VASCONCELOS - CE042680
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, XL, do permissivo constitucional) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 99 e 231, V, da Lei 9.503/1997 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "trata-se de agravo interposto pela empresa contra decisão que, em sede de execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes [DNIT], rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante. A dívida em cobrança diz respeito a multa por infração ao art. 231, inc. V, da Lei 9.503/1997 [Código de Trânsito Brasileiro], configurada por transitar com o veículo com excesso de peso. Nos termos já apresentados pela recorrente, a Lei 13.103/2015, art. 22, inc. II, autorizou a conversão em advertência da penalidade em questão, desde que aplicada até dois anos antes da entrada em vigor da referida lei, que foi regulamentada pelo Decreto 8.433, de 16 de abril de 2015, fixando que as infrações aplicadas a partir de 20 de abril de 2013 receberiam punições de advertência. Conforme consignado na decisão agravada, 'observa-se que as infrações que deram origem à CDA, objeto desta execução fiscal, foram todas lavradas nos anos de 2010 e 2011, ou seja, em período bastante anterior ao acima apontado, sendo inaplicável, destarte, o dispositivo legal em referência'. A decisão recorrida adota entendimento alinhado a precedentes desta Corte Regional, inclusive 'o Pleno deste Tribunal decidiu que não cabe ao judiciário instituir norma mais benéfica, ampliando a retroatividade de norma já existente. Assim, fica mantido o entendimento de que a conversão pretendida somente é possível nos casos em que a penalidade de

Superior Tribunal de Justiça

multa foi aplicada durante o período compreendido entre 17/04/2013 e 17/04/2015' (...) Por este entender, voto pelo não provimento do agravo de instrumento" (fls. 240-241, e-STJ).

4. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, pois seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 5º, XL, da Constituição Federal/1988.

Confiram-se:

(...) RECURSO ESPECIAL. (...)

1. Descabe o exame de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, por faltar a este Superior Tribunal de Justiça essa competência.

(...)

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.195.328/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2018)

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. (...)

(...)

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. (...)

(AgInt no AREsp 1.179.536/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/3/2018)

Além disso, a insurgente sustenta que foram violados os arts. 99 e 231,

V, da Lei 9.503/1997, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

(...) II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...) (AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017).

(...) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

Além disso, o Tribunal Regional consignou (fls. 240-241, e-STJ):

Conforme relatado, trata-se de agravo interposto pela empresa contra decisão que, em sede de execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes [DNIT], rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

A dívida em cobrança diz respeito a multa por infração ao art. 231, inc. V, da Lei 9.503/1997 [Código de Trânsito Brasileiro], configurada por transitar com o veículo com excesso de peso.

Nos termos já apresentados pela recorrente, a Lei 13.103/2015, art. 22, inc. II, autorizou a conversão em advertência da penalidade em questão, desde que aplicada até dois anos antes da entrada em vigor da referida lei, que foi regulamentada pelo Decreto 8.433, de 16 de abril de 2015, fixando que as infrações aplicadas a partir de 20 de abril de 2013 receberiam punições de advertência.

Conforme consignado na decisão agravada, "observa-se que as

Superior Tribunal de Justiça

infrações que deram origem à CDA, objeto desta execução fiscal, foram todas lavradas nos anos de 2010 e 2011, ou seja, em período bastante anterior ao acima apontado, sendo inaplicável, destarte, o dispositivo legal em referência".

A decisão recorrida adota entendimento alinhado a precedentes desta Corte Regional, inclusive "o Pleno deste Tribunal decidiu que não cabe ao judiciário instituir norma mais benéfica, ampliando a retroatividade de norma já existente.

Assim, fica mantido o entendimento de que a conversão pretendida somente é possível nos casos em que a penalidade de multa foi aplicada durante o período compreendido entre 17/04/2013 e 17/04/2015 (Processo 0809329-65.2016.4.05.0000 - INAG/SE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - Pleno, julgado em 11/07/2018)"

(...)

Por este entender, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

Nota-se que os argumentos são aptos, por si sós, a manter o *decisum* combatido e não foram atacados pela parte insurgente. Dessa maneira, aplica-se à espécie, por analogia, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL (...) FUNDAMENTO INATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...)

(...) 2. A falta de combate a fundamento específico da decisão agravada justifica a impossibilidade de análise do recurso especial ante o óbice da Súmula 283/STF.

(...) (AgInt no REsp 1205543/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL (...) FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. (...)

(...) 2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

(...) (AgInt no REsp 1612058/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. (...) FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. (...)

(...) 2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles.

Superior Tribunal de Justiça

Inteligência da Súmula 283/STF.

(...) (AREsp 1415474/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. (...) (...) II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...) IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.761.984/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2019)

Por fim, fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

(...)

IV. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 894.166/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/6/2017).

(...) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. (...)

(...) 3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1069867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/8/2017).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em

Superior Tribunal de Justiça

consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.078.671 / CE

Número Registro: 2023/0198226-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08024352320164058100 08030389620164058100 08093296520164050000 08137497420204050000
50015503720194036182 50187006520184036182 8024352320164058100 8030389620164058100
8093296520164050000 8137497420204050000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA

ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213

MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066

FLÁVIA LUIZA BRITO PEREIRA - CE036383

CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556

NIVANDA SOUSA VASCONCELOS - CE042680

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA

ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213

MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066

FLÁVIA LUIZA BRITO PEREIRA - CE036383

CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE031556

NIVANDA SOUSA VASCONCELOS - CE042680

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024